

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 590, DE 2017**

(Apensados: PDC nº 600/2017 e PDC nº 623/2017)

Susta a Portaria nº 120/2016 do Ministério de Minas e Energia que determina que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas repassando aos consumidores indenização às empresas transmissoras de energia elétrica por ativos não depreciados.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DELEGADO EDSON MOREIRA**

Os projetos de decreto legislativo nº 590, nº 600 e nº 623, todos de 2017, de autoria dos deputados VINICIUS CARVALHO, EDMILSON RODRIGUES e FABIO GARCIA, respectivamente, visam sustar os efeitos da Portaria nº 120, de 20 de abril de 2016, do Ministério de Minas e Energia - MME, sendo que o PDC nº 623, de 2017, propõe sustar apenas o §3º do art. 1º da Portaria.

O Poder Executivo, ao incluir parcela de remuneração dos valores que deveriam ser apenas atualizados no período entre 2013 e 2017, conforme autorizava a Lei nº 12.783, de 2013 exorbita do seu poder regulamentar. Nesse sentido, o PDC é de fundamental relevância para evitar

que custos indevidos sejam cobrados de todos os consumidores, com impactos expressivos particularmente na competitividade do consumidor industrial.

Pelos motivos que serão detalhados a seguir e que se baseiam em fatos – 1) os valores de indenização a que se refere a Portaria MME 120 foram indevidamente inflados com custos injustificáveis; 2) tais valores deveriam ser pagos pelo Tesouro e não pelos consumidores; e 3) os consumidores pagaram por quase 50 anos o encargo de fundo criado para esse fim, mas que foi usado para outros fins – esse PDC merece a aprovação dos nobres pares.

A Portaria nº 120, de 2016, regulamenta o art.15, §2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, trazendo as diretrizes para o pagamento das indenizações dos ativos de transmissão não depreciados existentes em 31 de maio de 2000 e renovados nos termos da referida Lei. Esses ativos são conhecidos como RBSE (Rede Básica Sistemas Existentes) e RPC (Instalações de Conexão e demais Instalações de Transmissão).

Segundo a Portaria, o valor das indenizações homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve ser incluído na base de remuneração regulatória das concessionárias de transmissão, e será remunerado e depreciado conforme metodologias de Revisão tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes. Dessa forma, determinou a inclusão nas tarifas de energia elétrica de valores a serem pagos às concessionárias de transmissão como indenização por ativos de transmissão não depreciados.

Destacamos o disposto no §2º do art. 15 da Lei nº 12.783, de 2013, que estabelece:

“Art. 15.

.....

.....

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995,

o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.”

Resta claro que a Lei nº 12.783, de 2013, autorizou o poder concedente a pagar os valores a serem indenizados às concessionárias, sem, entretanto, estabelecer que esse pagamento ocorreria mediante inclusão de valores nas tarifas de energia elétrica. Ressalta-se que esses valores a serem pagos não possuem relação com a adequada prestação do serviço pelas concessionárias, **não devendo, portanto, serem pagos pelas tarifas e sim, com recursos diretos do Tesouro**, caso o Poder Executivo entenda que os valores devam ser pagos.

Além da inadequada inclusão nas tarifas dos valores de indenização das transmissoras, a Portaria estabelece uma inaceitável remuneração dos valores, no período de 2013 a 2017, pelo custo de capital próprio definido pela ANEEL, taxa de remuneração que é utilizada para remunerar os riscos **de um novo empreendimento**, o que definitivamente não ocorre para o presente caso, em que os ativos já estão todos em operação. A remuneração dos valores nesse período **é totalmente incompatível com o disposto na Lei nº 12.783, de 2017**, que estabelece, de forma clara, que os valores devem ser apenas atualizados e não remunerados.

Ademais, uma condição essencial para que os ativos reversíveis sejam indenizados é que a concessão tenha sido extinta. No entanto, as concessões de que trata a Portaria não foram extintas, mas prorrogadas em janeiro de 2013. Dessa maneira, não foram atendidas as condições definidas nos art. 35 e 36 das Lei de Concessões (Lei nº 9.074/1995), descrita a seguir, o que afasta o direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 35.

.....

.....

§ 1o Extinta a concessão, **retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis**, direitos e

privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, **haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente**, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço **autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.**

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, **procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária**, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Além do flagrante desrespeito às normas legais, a Portaria também **invade competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL** de definir valores das tarifas de energia elétrica, conforme disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro 1996.

Vale ressaltar ainda que a principal fonte de recursos para pagamento de indenizações é a Reserva Global de Reversão (RGR), fundo setorial para esta finalidade, criada em 1957, pelo Decreto nº 41.019, e que, em 1971, a sua gestão foi transferida para a Eletrobrás.

Os recursos da RGR eram arrecadados por encargos cobrados das concessionárias, que era repassado aos consumidores por meio das tarifas, até a publicação da Lei nº 12.783/2013, quando a referida lei desobrigou o recolhimento. Ou seja, os consumidores forneceram os recursos para pagar as indenizações devidas ao fim dos contratos de concessão. Entretanto, ao longo dos anos, a Reserva passou a ter outros fins, como a

realização de empréstimos a taxas inferiores às de mercado para a federalização das distribuidoras adquiridas pela Eletrobrás. Esses outros usos, fez o saldo disponível do fundo despencar.

A má gestão do fundo foi constatada em uma fiscalização da ANEEL, que determinou por meio do Despacho nº 1208/2016, a devolução de recursos retidos indevidamente pela empresa entre 1998 e 2011. Em valores históricos, deveriam ser restituídos 2 bilhões de reais (9 bilhões em valores atuais). Acórdão nº 2.736/20106 do Tribunal de Contas da União- TCU também constata a má gestão da RGR. Ele constatou erro no pagamento das indenizações das concessões prorrogadas com majoração de valores da ordem de 1,812 bilhão de reais. Esses valores, se tivessem disponíveis, desoneraria o Tesouro de sua responsabilidade pelo pagamento das indenizações.

A decisão do Poder Executivo de incluir, mediante a Portaria em análise, os valores de indenização nas tarifas de energia, resulta na necessidade de pagamento pelos consumidores de energia de um valor superior a R\$ 60 bilhões de reais, sendo uma parte referente à atualização e remuneração dos valores, de cerca de R\$ 35 bilhões, paga em 8 anos e a restante paga durante toda a concessão. Em termos percentuais, essa indenização significa um impacto final médio de 7% nas tarifas dos consumidores de energia elétrica do País, que já sofrem com elevadas tarifas.

A Portaria em análise é alvo de diversas ações judiciais, inclusive com liminares sendo concedidas suspendendo a sua aplicação e sua consequente inclusão nas tarifas dos valores da indenização.

Votamos, portanto, pela APROVAÇÃO, do Projeto de Decreto Legislativo nº 590, de 2017, bem como dos projetos de Decreto Legislativo nº 600, de 2017, e nº 623, de 2017.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado DELEGADO MOREIRA

2017-12509